



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	12/12		
Interessado	SME/ATP		
Assunto	Autorização de funcionamento do Centro de Desenvolvimento de Educação Infantil- CEDEI		
Relatora	Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli		
Parecer CME nº 249/12	CNPAE	Aprovado em 31/05/12	Publicado em 20/06/12 p. 18

## I - RELATÓRIO

### 1- Histórico

01	Trata o presente de expediente encaminhado a este Conselho pela Assessoria
02	Técnica e de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação, solicitando que
03	este Colegiado se pronuncie sobre "impasse, conflito e contradição nas diretrizes
04	emanadas pelos respectivos órgãos normativos de cada sistema de ensino", no
05	caso Conselhos Estadual e Conselho Municipal de Educação. A contradição
06	referida pela AT da SME originou-se de pedido de autorização de funcionamento do
07	Centro de Desenvolvimento de Educação Infantil pelo Hospital das Clínicas da
08	Universidade de São Paulo, encaminhado em 27/08/10 à Diretoria Regional de
09	Educação do Butantã. Essa Diretoria, por entender que a entidade, Hospital das
10	Clínicas, é mantida, administrada e supervisionada pelo Poder Público Estadual e,
11	nos termos da Indicação CME nº 02/02, integra o sistema estadual de ensino,
12	encaminhou o pedido de autorização à Diretoria de Ensino Centro Oeste, órgão da
13	Secretaria Estadual de Educação (SEE). Essa Diretoria, citando os artigos 11,17, e
14	18 da Lei nº 9.394/96, Indicação CEE nº 04/09 e Parecer CEE nº 225/00, levantou
15	questionamentos sobre sua competência para a referida autorização, e encaminhou
16	o expediente à COGSP com sugestão de consulta ao CEE.
17	Posteriormente, o Supervisor responsável pelo processo na Diretoria de
18	Educação Centro Oeste informa, sem anexar a resposta do Conselho Estadual, que
19	feita a consulta, entendeu o Colegiado estadual que a competência para
20	autorização é do Município. O expediente, em 8/2/11, é encaminhado à Diretoria
21	Regional de Educação Butantã que, reforçando sua posição anterior, afirma não
22	encontrar amparo na legislação municipal para dar continuidade ao pedido de
23	autorização e encaminha o expediente à Assessoria Técnica e de Planejamento da
24	SME, solicitando orientação sobre as providências a serem tomadas, com sugestão
25	de consulta ao CME
	<b>2. Apreciação</b>
26	Na verdade, trata o presente de um aparente conflito de normas. Tanto o
27	Conselho Estadual de Educação como o Conselho Municipal de Educação têm o
28	mesmo entendimento sobre o assunto, que é o expresso na LDB. No título IV- Da
29	Organização Nacional estão dispostas as abrangências dos sistemas de ensino :
30	federal, estadual e municipal e suas respectivas competências ou incumbências.
31	O art. 17. da LDB estabelece que os sistemas de ensino dos Estados e do
32	Distrito Federal compreendem:
33	I- <u>as instituições de ensino mantidas, respectivamente pelo Poder Público Estadual e</u>
34	<u>pelo Distrito Federal;</u>
35	II- as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;
36	

37	III - instituições de ensino fundamental e médias criadas e mantidas pela iniciativa particular.
38	
39	.....
40	Art.18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:
41	I- as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
42	II. as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
43	
44	.....
45	No mesmo título, a LDB prescreve nos artigos 11 e 12 as competências dos Estados e Municípios
46	
47	Nos citados artigos dentre as competências do Estado e do Município está a de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos dos seus respectivos sistemas de ensino. Fica claro, portanto, que a leitura das competências deve ser feita, relacionadas às abrangências dos sistemas. A leitura separada das duas questões é que, parece-nos, levou ao aparente conflito de normas.
48	
49	
50	
51	
52	Outra razão desse “conflito” resultou da leitura equivocada da Indicação CEE nº04/99 e do Parecer CEE nº225/00 fora do contexto e sem considerar os fins a que se destinavam. O Parecer CEE nº 225/00, inclusive, resultou de resposta do Conselho Estadual de Educação aos Municípios sobre competências para supervisionar escolas de educação infantil públicas municipais e privadas. O Conselho Estadual reitera a competência do Município para supervisionar essas escolas , mas <u>não menciona, e nem poderia fazê-lo, as escolas de educação infantil mantidas pelo poder público estadual.</u>
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	A Indicação CME nº 02/02 estabelece claramente a abrangência do sistema municipal de ensino em conformidade com o disposto na LDB,
61	
62	Importante esclarecer que a consulta original encaminhada pela COGSP ao Conselho Estadual de Educação foi respondida por meio do Parecer CEE nº 377/2011, reafirmando que a competência para autorizar o Centro de Desenvolvimento Infantil do Hospital das Clínicas é do Poder Público Estadual, tendo em vista que se trata de instituição mantida pelo Poder Público Estadual. O citado Parecer, aprovado em 09/11/2011, foi agora anexado ao presente expediente.
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	Assiste razão, portanto à Diretoria Regional de Educação do Butantã quando encaminha o expediente de autorização para a Diretoria Centro Oeste, órgão do sistema estadual responsável pela autorização e funcionamento de unidades escolares nos limites de sua abrangência territorial.
70	
71	
	<b>II-CONCLUSÃO:</b>
72	
73	Responda-se à Assessoria Técnica e de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do presente Parecer: a competência para autorizar o funcionamento do Centro de Desenvolvimento de Educação Infantil- CEDEI do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo é do Poder Público Estadual.
74	
75	
	São Paulo, 03 de maio de 2012.
	<hr/>
	Conselheira Maria Auxiliadora A.P.Ravelli Relatora
	<b>III - DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL</b>
	A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, o voto da Relatora.
	Presentes os Conselheiros Titulares: João Gualberto de Carvalho Meneses,

Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli e Rodolfo Osvaldo Konder e os Conselheiros Suplentes: José Augusto Dias, Leila Barbosa Oliva, Leila Portella Ferreira e Sueli Chaves Eguchi.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 24 de maio de 2012.

---

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses  
No exercício da Presidência da CNPAE

#### **IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 31 de maio de 2012.

---

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME